



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 355/2014

São Luís, 22 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	33
Atos da Presidência	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1153 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 85/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a considerar no período de 05/01/2015 a 05/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1166 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, de 05/01 para o período de 14/01/15 a 12/02/15, conforme memorando nº 055/2014/UTECEX 08.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº05/2011- CIC/TCE; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9223/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **BRUNOPEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; OBJETO DO CONTRATO:** Manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios novos e originais dos veículos que compõem a frota do TCE-MA; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula segunda, visando a alteração do valor estimado do contrato para o exercício de 2015; **DO VALOR:** Será acrescido o valor de R\$ 35.625,00 (trinta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais), equivalente a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global estimado do Contrato, que passará a ser de R\$ 178.125,00 (cento e setenta e oito mil cento e vinte e cinco reais).; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, I, b c/c §1º da Lei nº8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.34; FR.: 0101000000; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do

Aditivo: 19/12/2014. São Luís, 19 de dezembro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2010- CLC/GC; PROCESSO: 7928/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, alterando o seu prazo de vigência, visando a sua prorrogação; **DA VIGÊNCIA** – O prazo de vigência do presente contrato será prorrogado do dia 1º/01/2015 a 26/09/2015; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II e § 2º da lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.50.37; FR.: 0101000000. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2014. São Luís, 19 de dezembro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4336/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito, CPF nº 104230603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luis-MA, CEP: 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Rosário e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 108/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 113/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Rosário, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3413/2013 UTCOG-NACOG 2:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Lei nº 66/2010, não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.2) descumprimento do art. 11 da LC nº 101/2000, uma vez que não houve a efetiva arrecadação do ITBI, apesar de a previsão orçamentária estimar um ingresso no valor de R\$ 16.852,50 (dezesesseis mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); ademais, o montante arrecadado de IPTU (R\$ 8.513,07) e Taxas (R\$ 4.786,87) foi num percentual muito abaixo do previsto (IPTU - R\$ 78.645,00; Taxas - R\$ 38.199,00) (seção IV, item 2.2);

a.3) inconsistência em demonstrativos contábeis, contrariando as disposições dos arts. 85, 89 e 101, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (itens 3.5 e 4.2):

1. o valor informado na relação de restos a pagar do exercício (R\$ 2.763.227,7), não confere com o apresentado no balanço patrimonial, anexo 14 e o demonstrativo da dívida fluante, anexo 17 (R\$ 6.224.377,30);

2. inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais – o saldo patrimonial (anexo 14) apresenta diferença de R\$ 238.541,44 e um passivo real descoberto de R\$ 5.632.059,38 conforme demonstrado abaixo:

mutações patrimoniais (fonte anexos 14 e 15):

Descrição	Valor (R\$)
(A) – Saldo Patrimonial (Exercício Anterior – Anexo 14/2010)	(541.136,34)
B) - Resultado Patrimonial do Exercício (Anexo 15/2011)	(5.329.464,48)
(C) - Confirmação (A + B)	(5.870.600,82)
(D) – Saldo Patrimonial do Exercício (Anexo 14/2011)	(5.632.059,38)
(E) - Diferença	238.541,44

mutações patrimoniais (fonte anexos 14 e 15):

(A) Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2010)	Sem informação
(B) Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2011)	Sem informação
(C) Confirmação	Sem informação
(D) Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	Sem informação
(E) Divergência	

3. no anexo 14/2011 do balanço geral, não consta o registro de incorporação dos bens adquiridos no exercício e nos exercícios anteriores;

a.4) o montante de R\$ 9.781.305,72, referente a obrigações a pagar inscritas em restos a pagar (R\$ 6.244.377,30) e os depósitos de terceiros (R\$ 3.556.928,42) é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte que resultou em R\$ 1.467.955,51, irregularidade que caracteriza afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de responsabilidade na gestão fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, (seção IV, itens 3.5 e 5.1);

a.5) o decreto nº 28, de 31 de dezembro de 2008, que estabelece casos passíveis de terceirização, encaminhado pelo gestor, não contempla a relação dos serviços terceirizados no exercício, não atendendo ao disposto no anexo I, módulo I, item VI, letra “f”, da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção IV, item 3.7);

a.6) a Prefeitura de Rosário não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.2);

a.7) o gestor não anexou a sua prestação de contas, as cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mês a mês, não restando devidamente comprovado o recolhimento dos valores retidos no exercício (seção IV, item 6.3);

a.8) a Lei nº 68, de 22 de fevereiro de 2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, não contempla a relação dos servidores e a tabela remuneratória dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em descumprimento à determinação do anexo I, módulo I, item VI, letra "e", da IN TCE nº 25/2011 (seção IV, item 6.4);

a.9) o gestor não encaminhou cópia da Lei que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários do magistério do Município de Rosário, da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da Lei que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), contrariando as exigências constantes da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB, bem como da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.2);

a.10) constatou-se uma divergência de R\$ 392.787,40 (trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), entre o valor contabilizado a título de convênio - PDDE (R\$ 16.205,40) e o valor apurado pela análise do tribunal (R\$ 408.992,80), caracterizando omissão de receita e comprometendo a demonstração do valor efetivamente aplicado na manutenção e no desenvolvimento da educação (seção IV, item 7.4, "a"):

CONVÊNIOS	PM	TCE	Diferença
SAL. EDUCAÇÃO	247.851,58	247.851,58	0,00
PNAE	657.240,00	657.240,00	0,00
PDDE	16.205,40	408.992,80	392.787,40
PNATE	44.417,76	44.417,76	0,00
FNDE	643.410,00	643.410,00	0,00
TOTAL	1.609.124,74	2.001.912,14	392.787,40

Fonte: Anexo 10, Proc. 4336/2012

a.11) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993, (seção IV, item 9.1);

a.12) foram verificadas divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal registrados nos relatórios encaminhados na prestação de contas (peças digitais) e do Balanço Geral, como se verifica (seção IV, item 10.2):

1. Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa de Pessoal (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	41.678.990,07	19.276.447,56	46,25 %
Apurado Balanço Geral	41.678.990,07	21.592.910,58	51,81 %

2. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência (R\$)	Total aplicado MDE (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	19.491.608,16	7.556.897,05	38,77 %
Apurado Balanço Geral	19.491.608,16	6.630.953,99	34,02 %

3. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:

Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB (R\$)	Total aplicado no Magistério (60%) (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	16.533.540,25	10.944.784,10	66,20 %
Apurado Balanço Geral	16.533.540,25	11.088.330,92	67,07 %

4. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência (R\$)	Total aplicado na Saúde (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	19.491.608,16	4.192.680,31	21,51 %
Apurado Balanço Geral	19.491.608,16	4.194.124,29	21,51 %

a.13) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1, "a" e "b" e 13.3):

1. o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre foi encaminhado e publicado antes de finalizar o referido bimestre;

2. o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre foi encaminhado intempestivamente, em desacordo com os prazos definidos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007;

3. os RREOs e os RGFs somente foram publicados no mural da prefeitura, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

4. não há registro da realização de audiências públicas no município, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, "a" e "b", do RI nº 3413/2013- UTCOG-NACOG 2);

c) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito, CPF nº 104230603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luis-MA, CEP: 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 943/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 113/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas do Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do 2º semestre, apontada no item 13.1, “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 3413/2013 UTCOG-NACOG 2;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RREOs e dos RGFs, descumprindo a determinação dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, “a” e “b” do RI nº 3413/2013 UTCOG-NACOG 2);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3220/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Nona Companhia Independente de Codó

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Jairo Xavier da Rocha, Major QOPM, CPF nº 336.867.004-25, Av. 1º de Maio, s/n, Bairro São Francisco, Cep 65.400-000, Codó/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Nona Companhia Independente de Codó, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Nona Companhia Independente de Codó, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Jairo Xavier da Rocha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 759/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Décima Terceira Companhia Militar Independente de Viana

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Antonio José Ferreira dos Santos, Major QOPM, CPF nº 351.932.043-68, Rua Rio Branco, nº 186, Centro, Cep 65.215-000, Viana/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Décima Terceira Companhia Militar Independente de Viana, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 945/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Décima Terceira Companhia Militar Independente de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Antonio José Ferreira dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 865/2014-GPRO2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3266/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Quarta Companhia Independente de Chapadinha

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Edvaldo Mesquita dos Santos, Major QOPM, CPF nº 253.225.753-91, Travessa XV de novembro, s/n, Bairro São José, Cep 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Quarta Companhia Independente de Chapadinha, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Quarta Companhia Militar Independente de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Edvaldo Mesquita dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 865/2014-GPRO2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3046/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos

Responsável: Hormann Schnneyder Almeida da Silva - Major QOPM- Comandante, CPF nº 614.920.433-20, endereço: Rod. BR 222, KM 14, Centro,

Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 049/2013 UTCGE/NUPEC 1, por não ter causado, em tese, dano ao erário:

· o relatório de conformidade documental e contábil foi assinado pelo ordenador de despesa não habilitado, contrariando o Anexo III, Módulo I, item 3, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (item 3.2 da seção III).

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a correção da falha identificada, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2397/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Manoel Alves dos Santos, CPF nº 206.465.003-25, residente na Rua Getulio Vargas, S/Nº, Centro, CEP 65.545-000, São Vicente de Férrer/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer, de responsabilidade do Senhor Manoel Alves dos Santos, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente de Férrer para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Manoel Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, art. da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Manoel Alves dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. responsabilizar o Senhor Manoel Alves dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), devido ao erário municipal, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Folha (IRRF) no valor de R\$ 3.228,53; notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 46.393,00 e contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 14.078,48, (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 356/2011/UTCOG seção I, itens 2.3.1.1, 6.1.1.2, 6.3, 6.3.1.1 e 6.3.1.2);

3. aplicar ao Senhor Manoel Alves dos Santos a multa no valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao Senhor Manoel Alves dos Santos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 356/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1- organização e conteúdo - a prestação de contas foi enviada faltando documentos: processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados) inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;

plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, em desacordo com a Instrução Normativa/TCE/MA nº 009/2005 (seção I, item 1.3);

4.2 – irregularidades nos decretos de abertura de crédito orçamentário, veio em papel timbrado de outro município e sem assinatura do Prefeito (seção I, item 2.2);

4.3 – irregularidades em processos licitatórios – Carta Convite nº 0001/2009, em serviços de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 31.800,00; Carta Convite nº 0002/2009, em serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 15.400,00; Carta Convite nº 0003/2009, na aquisição de materiais de expediente, elétricos, informática e limpeza, no valor de R\$ 32.039,15; Carta Convite nº 0004/2009, para serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 23.378,00 (seção I, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.4);

4.4 – irregularidade em restos a pagar (seção I, item 2.3.4);

4.5 – os extratos bancários não foram enviados (seção I, item 3.1);

4.6 – inconsistência no quadro da dívida fundada interna (seção I, item 3.3);

4.7 – inconsistência na relação de bens imóveis (seção I, item 4.1)

4.8 – escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis (seção I, item 5.1);

4.9 – as folhas de pagamentos não foram processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção I, itens 6.1 e 6.1.2);

4.10 – divergência entre os valores declarados e apurados, referentes ao INSS (seção I, item 6.3.1);

4.11 – descumprimento da apuração da remuneração individual dos Vereadores, não cumpriu o limite de 30% sobre a remuneração dos deputados (seção I, item 7.1);

4.12 – descumprimento da despesa com a folha de pagamento, foi apurado 71,63% acima do limite permitido de 70% (seção I, item 7.2);

4.13 – apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal, ficou impossibilitado de verificar se foi cumprido (seção I, itens 7.4 e 7.5);

5. aplicar ao Senhor Manoel Alves dos Santos multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestres terem sido encaminhados intempestivos (seção I, item 8);

6. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 17.570,00 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais);

9. enviar à Procuradoria do Município de São Vicente de Férrer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Alves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3367/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Joel Vieira de Brito - Vereador Presidente, CPF 640.653.833-15, end.: BR 010, nº 110, Bananal, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Vieira de Brito, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 975/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Vieira de Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Joel Vieira de Brito, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 172/2013:

1. a despesa total do Poder Legislativo descumpriu o limite legal de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 004/2001 (seção III, subitem 2.2);
2. infração ao art. 42, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2);
3. inconsistência nas informações relativas aos Restos a pagar do período revelaram infração aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem

3.5);

4. apresentação de processos licitatórios com vícios, contrariando o princípio constitucional da eficiência, os arts. 22, § 3º, 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 4.2.1):

Procedimento licitatório	Objeto
Convite nº 001/2011	Serviços de assessoria e consultoria contábil
Convite nº 002/2011	Serviços de assessoria jurídica
Convite nº 004/2011	Locação de veículos

5. apresentação de processos de contratação direta com vícios, para aquisição de móveis e de combustíveis, contrariando os arts. 24, 25 e 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.3.1 e 4.3.2);

6. aquisição de combustíveis sem licitação, no valor de R\$ 15.557,22, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.5 e 4.3.2);

7. descumprimento dos arts. 60, 61, 63, § 2º, inciso II, e 64 da Lei nº 4.320/1964 quando da realização de despesas com reforma do prédio da Câmara, no valor total de R\$ 78.874,19 (seção III, subitem 4.4.2);

8. o legislativo não dispõe da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2);

9. não houve implantação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara, contrariando os arts. 37, incisos II e V, e 39, *caput*, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);

10. infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal pela aplicação de 82,16% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.2);

11. ausência de comprovação documental do recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e servidores da Câmara, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.1);

12. não houve comprovação documental do recolhimento da contribuição previdenciária, cota-parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência, esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.2);

13. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor Werbeth Lima Santos (seção III, subitem 8.2);

14. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno e pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1, letra “b”);

15. realização de despesas indevidas, da ordem de R\$ 8.001,30, contrariando o princípio constitucional da eficiência e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1);

16. infração ao art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal pela fixação dos subsídios dos vereadores em percentual superior ao estabelecido constitucionalmente, representando um gasto indevido de R\$ 8.311,31 (seção III, subitem 6.6.1);

b) condenar o responsável, Senhor Joel Vieira de Brito, ao pagamento do débito de R\$ 16.312,61 (dezesseis mil, trezentos e doze reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 e 16 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Joel Vieira de Brito, a multa de R\$ 1.631,26 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Joel Vieira de Brito, multas cujos valores totalizam R\$ 23.628,65 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 13 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 13.628,65 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para providências de sua competência legal, uma via original deste acórdão para que tome ciência das irregularidades descritas nos itens 11 e 12 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings

Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3848/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas do presidente de câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara de Lago do Junco

Responsável: Pedro de Sousa Catingueiro Filho, CPF nº 237.258.503-72, residente e domiciliado na Rua Andreke, s/n, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65.710-000

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Irregularidades de cunho formal não capazes de inquinar as contas em análise. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 858/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 777/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, com fundamento no caput art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, em razão do recolhimento a menor da cota patronal da contribuição para o INSS (item 6.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 64/2012 – UTCGE/NUPEC2);
- c) intimar o Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada;
- e) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Lago do Junco, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) recomendar ao presidente da Câmara de Lago do Junco que, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- g) recomendar ao responsável que observe as normas atinentes à retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, para que não incorra mais na mesma irregularidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5072/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro

Responsáveis: George Sebastiani Sousa da Silva – Major QOCBM – Comandante, CPF nº 471.975.443-00, endereço: Rua 09, Qd- 17, Casa 47 Cohatrac 3, CEP 65.054-820 São Luís/MA, Wellington Ribeiro Sousa – Capitão QOCBM – Subcomandante, CPF nº 459.373.383-91, endereço: Rua 04, nº 359,

Vila Sarney Filho, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores George Sebastiani Sousa da Silva, Major QOCBM, e Wellington Ribeiro Sousa, Capitão QOCBM, gestores e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDAO PL-TCE Nº 976/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores George Sebastiani Sousa da Silva, Major QOCBM, Comandante, e Wellington Ribeiro Sousa, Capitão QOCBM, gestores e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores, George Sebastiani Sousa da Silva e Wellington Ribeiro Sousa, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 056/2013 UTCGE/NUPEC 1, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário:

· Não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005, c/c a IN TCE/MA nº 026/2011 (subitens 3.2, 3.5.1, 3.7.1, 3.7.2 e 3.8 da seção 3):

Documento Ausente	Dispositivo não atendido
relatório do sistema de controle interno (CGE)	Anexo III, Módulo I, item 5
demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período	Anexo III, Módulo I, item 17
lei que estabelece a estrutura organizacional do órgão e seu respectivo quadro de cargos comissionados	Anexo III, Módulo I, item 30
lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do órgão	Anexo III, Módulo I, item 31
lei estadual que estabelece os casos de contratação por tempo determinado	Anexo III, Módulo I, item 32
lei estadual, ou ato normativo adequado, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização	Anexo III, Módulo I, item 33

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores George Sebastiani Sousa da Silva e Wellington Ribeiro Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º 12922/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Revisão

Processo de contas Nº 1914/2010-TCE

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Recorrente: Francisco Martins Pereira, CPF nº 158.408.913-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, Nº 143, Bairro Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, 65.727-00

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 302/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira. Ex-Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 302/2012-TCE. Conhecimento. Não Provimento. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 302/2012, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 20, II, 281, 282, III, e 289, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

I. conhecer do presente recurso de revisão;

II. negar-lhes provimento, em razão de não terem satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

III. manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE Nº 302/2012-TCE/MA;

IV. as multas devem ser recolhidas ao erário ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. Publicar esta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3228/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia

Responsáveis: Edeilson Carvalho (período de 1º/01/2012 a 28/02/2012), Major QOPM, CPF nº 428008703-20, Av. Senador Alexandre Costa, s/nº, Residencial Tropical, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; Rodrigo Azzi Lacerda (período de 29/02/2012 a 18/06/2012), Capitão QOPM, CPF nº 770183463-04, Av. Senador Alexandre Costa, s/nº, Residencial Tropical, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; e Eurico Alves da Silva Filho (período de 19/06/2012 a 31/12/2012), Major QOPM, CPF nº 404.514.883-34, Av. Senador Alexandre Costa, s/nº, Residencial Tropical, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1094/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Senhores Edeilson Carvalho (período de 1º/01/2012 a 28/02/2012), Rodrigo Azzi Lacerda (período de 29/02/2012 a 18/06/2012) e Eurico Alves da Silva Filho (período de 19/06/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 858/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação aos responsáveis, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3098/2009-TCE

Exercício financeiro: 2008

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Nedilson Barbosa Coelho, CPF nº 279.728.103-97, residente na rua do Porto, s/nº, Porto de Baixo, CEP 65.260-000, Cedral/MA

Procuradores Constituídos: Abdon Clementino de Marinho OAB/MA nº 4980, Angélica Sousa Pinto OAB/MA nº 6275 e Wirajane Barros de Santana Barbosa, OAB/MA nº 8.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cedral, relativa ao exercício de financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Nedilson Barbosa Coelho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Cedral para os fins legais.

Acórdão PL-TCE Nº 666/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Senhor Nedilson Barbosa Coelho, Presidente Câmara Municipal de Cedral, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 71, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Nedilson Barbosa Coelho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrados nos itens seguintes:

2- responsabilizar o Senhor Nedilson Barbosa Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 68.017,67 (sessenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ausência de notas fiscais; despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara na base legal e subsídio pago a maior ao presidente da câmara (sessão III, itens 4.3.4, 4.3.5 e 6.4.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 082/2010-UTCGE/NUPEC2);

3 - aplicar ao Senhor Nedilson Barbosa Coelho, a multa no valor de R\$ 6.801,77 (seis mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), correspondente

a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4- aplicar ao responsável, Senhor Nedilson Barbosa Coelho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, código da receita: 307- Fundo de Modernização TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas contidas nos itens 2, 3.2.1, 4.31, 4.3.3.1, 4.3.3.2, 4.3.3, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4.4, 6.5.2, 6.5.3, 7.1, 8.1 e 8.2, do RIT nº 082/2010-UTCGE/NUPEC2, a seguir expandidas:

4.1 organizar o conteúdo : a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005, deixou de constar: os estágios das despesas pública mês a mês; relação de bens móveis e imóveis; cópia da Lei que fixa os subsídios dos vereadores , plano de cargos, carreiras e salários; cópias de relatórios de gestão fiscal (sessão II, item 2);

4.2 inconsistência na receita extra – orçamentária (sessão III, item 2.2.1);

4.3 divergência entre o valor contabilizado e o valor apurado no balancete orçamentário de despesas (sessão III, item 3.2.1);

4.4 não foi recolhido o valor de R\$ 2.433,16 referente a imposto de renda (IRRF) dos vereadores (sessão III, item 4.3.1);

4.5 irregularidade na contratação de pessoal (sessão III, item 4.3.3);

4.6 irregularidade na contratação de pessoal não consta nota fiscal nem desconto previdenciário (sessão III, item 4.3.3.1);

4.7 irregularidade no pagamento mensal de R\$ 1.300,00 para Vânia Nelma Guimarães referente a serviço de consultoria contábil sem contrato (sessão III, item 4.3.3.2);

4.8 irregularidade no pagamento mensal de R\$ 1.500,00 para Abdon Clementino Marinho referente a serviços advocatícios sem contratos (sessão III, item 4.3.3);

4.9 ausência da relação de bens móveis e imóveis (sessão III, item 5.2);

4.10 remuneração dos vereadores: a resolução nº 01 trata apenas sobre subsídio do presidente da Câmara, esté em desacordo com art. 29, VI, da Constituição Federal (sessão III, item 6.2);

4.11 ausência de Leis que tratam de contratação temporária, cargos comissionados e contratação de pessoal, não consta o plano de carreiras, cargos e salários (sessão III, item 6.3);

4.12 apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 73,34%, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (sessão III, item 6.4.4);

4.13 o pagamento das contribuições previdenciárias patronais não obedeceu os percentuais aplicáveis no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (sessão III, item 6.5.2)

4.14 não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores (sessão III, item 6.5.3);

4.15 ausência de Lei que trata de serviços passíveis de terceirização (item III, item 7.1);

4.16 as demonstrações contábeis estão incoerentes (sessão III, item 8.1);

4.17 a prestação de contas foi elaborada por contador não efetivo e nem comissionado (sessão III, item 8.2);

5- aplicar ao responsável, Senhor Nedilson Barbosa Coelho, de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.028/20000, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (sessão III, 9.1);

6 - aplicar ao responsável, Senhor Nedilson Barbosa Coelho, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, não terem sidos encaminhados ao TCE (sessão III, item 9.1);

7 - determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3, 4, 5 e 6 na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

9 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 33.801,77, tendo como devedor o Senhor Nedilson Barbosa Coelho;

10 - enviar à Procuradoria do Município de Cedral, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 68.017,67, tendo como devedor o Senhor Nedilson Barbosa Coelho;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (no feito), Álvaro Cesar França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (voto) e Osmário Freire Guimarães (proposta) e a Procuradora-Geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 3186/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cururupe

Responsável: José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/n, Areia Branca, Cururupe/MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Tomada de contas incompleta. Ausência de procedimentos licitatórios. Ausência de comprovação de despesa. Pagamentos sem autorizações. Descumprimento da agenda fiscal. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 433/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, prefeito e ordenador de despesas de Cururupe no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 86/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2009 UTCOG/NACOG 3:

1. Ausência de documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, tais como, (V) demonstrativo de adiantamentos concedidos (alíneas "a" e "h"); (VI) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês; (VII) demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis; (VIII) relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: (a) processos completos dos procedimentos licitatórios, (b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período, e (c) ordens de pagamento efetuadas no período, (IX) extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês;
2. Saldo do exercício financeiro anterior: de acordo com o RIT nº 387/2009-UTCOG/NACOG, o saldo referente ao exercício financeiro de 2006 (proc. nº 3402/2007), registrado no balanço financeiro do exercício de 2007, deveria ser igual ao saldo para o exercício seguinte, registrado no balanço de 2006. Contudo, segundo apuração feita pelo setor técnico, apurou-se uma diferença para menos, no total de R\$ 80.404,17 (seção III, item 1.2.1);
3. Ausência de extratos bancários que comprovem os recebimentos de receitas de transferências da União e do Estado e ausência de comprovante de recolhimento dos valores recebidos a título de receita própria (seção III, item 1.3.1);
4. Ausência de registro no balanço da receita (anexo 2, resumo geral da receita), de convênios firmados com o Governo Federal (Ministério do Turismo e das Cidades), bem como com o Governo do Estado do Maranhão (Secretarias de Estado da Cultura, de Infra-Estrutura e da Educação), (seção III, item 1.3.2), conforme segue:

4.1 Ministério do Turismo e das Cidades:

Objeto	Nº Convênio	Valor (R\$)	Data da liberação	Valor da liberação (R\$)
Apoio a projetos de infraestrutura turística	0172943-13	500.000,00	22/02/2007 08/06/2007	200.000,00 300.000,00
Implantação de infraestrutura urbana	0174051-76	146.250,00	22/02/2007	41.242,50
Elaboração do plano diretor	0173814-74	16.451,56	08/06/2007	16.451,56

4.2 Governo do Estado do Maranhão (Secretarias de Estado da Cultura, de Infra-Estrutura e da Educação)

Objeto	Nº convênio	Valor conveniado (R\$)	DOE	Nº OB	Data OB
Secretaria de Estado da Cultura					
Preservação e dinamização do São João Maranhense. Tema: São João da Maranhensidade 2007	62/2007	50.000,00	19/07	OB00527	28/06
Secretaria de Estado da Saúde	185/2007	35.000,00	Não informado	OB01599	25/12
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura					
Melhoramento de estradas vicinais	087/2007	255.000,00	29/08	Não informado	Não informado
Obras de melhoramento de estradas vicinais (trecho da MA-006-povoado Santa Rita e condurus)	088/2007	250.000,00	29/08	Não informado	Não informado
Recursos para asfaltar 3km de vias públicas (B. Areia Branca)	112/2007	300.000,00	29/08	Não informado	Não informado
Pavimentação asfáltica (B. Areia Branca, na sede do Município)	286/2007	200.605,00	29/11	Não informado	Não informado
Secretaria de Estado de Educação					
Aquisição de mobiliário e equipamento para U.I Herculano Vieira	154/2007	92.174,00	11/12	Não informado	Não informado
Transporte escolar para alunos do ensino médio	155/2007	7.650,00	11/12	Não informado	Não informado

5. Procedimentos licitatórios (convites) não encaminhados com a tomada de contas (seção III, Item 2.3.1);

6. Procedimentos licitatórios (tomadas de preços) sem comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação, em desconformidade com o art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993, bem como procedimentos na modalidade convite com infringência ao §3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (seção III, Item 2.3);

7. Ausência do demonstrativo de adiantamento a servidores, em desacordo com o anexo I, Módulo II, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.1);

8. Ausência do demonstrativo de concessões de subvenções, auxílios e contribuições, em desacordo com o anexo I, Módulo II, item VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.2);

9. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, Item 2.3.1), conforme descrição abaixo:

9.1. Serviços gráficos para a Secretaria Municipal de Fazenda, no valor de R\$ 8.295,00;

9.2. Assessoria contábil para a Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$ 30.000,00;

9.3. Fornecimento de refeições para o gabinete do prefeito, no valor total de R\$ 12.218,00;

9.4. Aquisição de combustíveis e derivados para o gabinete do prefeito, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e para a Secretaria

de Administração, no valor total de R\$ 162.588,50;

9.5. Locação de imóvel para a secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$ 18.000,00;

10. Pagamento de despesas no valor total de R\$ 92.921,28, identificadas na relação de empenhos a pagar, mas sem constar comprovação por meio das notas de empenhos, notas fiscais, ordem de pagamento, recibos datados, etc. (seção III, item 3.3.7);

11. Folha de pagamento sem identificação das características primordiais, tais como composição salarial, cargo ou função, descontos pertinentes, pagamento de salário família, pagamentos de férias, abonos ou gratificações (seção III, item 4.1);

12. Agenda Fiscal (seção III, item 5.1):

12.1 Não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 4º bimestres, em desatendimento ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

12.2 RREO's dos 5º e 6º bimestres entregues fora do prazo, em desatendimento ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

12.3 Ausência do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, em desacordo com o art. 53 da Lei nº 8.258/2005;

12.4 Envio intempestivo do RGF do 2º semestre, em desacordo com o art. 55, §2º, Lei Complementar nº 101/2000.

b. condenar o gestor, Senhor José Francisco Pestana, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 92.921,28, com fundamento no art. 22, II e III, e §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão do pagamento de despesas no mesmo valor, identificadas na relação de empenhos a pagar, mas sem constar comprovação por meio das notas de empenhos, notas fiscais, ordem de pagamento, recibos datados (Seção III, item 3.3.7 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2009 UTCOG/NACOG 3);

c. aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 9.292,13, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

d. aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 10.000,00, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002 – TCE, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 da seção II, e os itens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3.1 e 4.1 da Seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2009 UTCOG/NACOG 3;

e. aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 3.600,00, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos RREO's do 1º ao 4º bimestres e envio intempestivo dos RREO's do 5º e 6º bimestres e dos RGF's do 1º e 2º semestres, respectivamente, não entregue e entregue com atraso, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme seção III, item 5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2009 UTCOG/NACOG 3;

f. aplicar multa no valor de R\$ 40.680,00, ao Senhor José Francisco Pestana, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como prefeito, em razão da não publicação do RGF nas condições e prazos estabelecidos em lei (art. 63, inc. II, alínea "b" e §1º da LRF; art. 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10.028/2000; arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA), conforme seção III, item 5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2009 UTCOG/NACOG 3;

g. intimar o responsável, Senhor José Francisco Pestana, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

h. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu o processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no DOJ;

i. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

j. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto do relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis;

k. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto, de uma via original deste Acórdão e de sua publicação no diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5369- 2012-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, endereço: Rua Jornalista Miécio Jorge, nº 19, Renascença II, CEP 65.000-000, São Luís/MA e José do Vale Filho, CPF nº 128.155.433-20, endereço: Rua 25, Quadra R, nº 23, Loteamento Alterosa, Calhau, CEP 65.000-000, São Luís/MA e João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF nº 276.686.773-00, endereço: Avenida Rodoviária, s/nº, Bairro São Francisco, CEP 65000-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria realizada no Convênio nº 100/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes DEINT, de responsabilidade dos Senhores José Miguel Lopes Viana e José do Vale Filho e a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor José Francismar de Carvalho Feitosa, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 757/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Auditoria da prestação de contas de Convênio nº 100/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade dos Senhores José Miguel Lopes Viana e José do Vale Filho e a Prefeitura de São Raimundo

das Mangabeiras de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3785/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 100/2010, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) verificou-se que a Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, descumprindo o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/1993 (4.1.1);

2) ausência de comprovação quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, descumprindo o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (4.1.2);

3) ausência de certificado de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, descumprindo o art. 25, § 1º, inciso IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (4.1.3);

4) ausência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e despesa total com pessoal, descumprindo o art. 25, § 1º, inciso IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (4.1.4);

III. aplicar ao responsável, Senhor José do Vale Filho, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência da Prestação de Contas do convênio sob análise até a data da presente auditoria, descumprindo a cláusula décima do Termo de Convênio Nº 100/2010 – DEINT (4.2.4);

2) deixou de exercer a função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, descumprindo o inciso I do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.5);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) não constam no processo licitatório Tomada de Preços-TP nº 056/2010, documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação (4.2.1);

2) ausência de Certificado de Registro Cadastral da empresa Panerai & Chequim Ltda, descumprindo o item 5.2.1, do Edital TP nº 056/2010 (4.2.2);

3) na Tomada de Preços nº 056/2010, não constam a numeração e rubricas nas folhas, descumprindo o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.3);

4) ausência da prestação de contas do convênio sob análise até a data da presente auditoria, descumprindo a cláusula décima do Termo de Convênio Nº 100/2010 – DEINT (4.2.4);

5) pagamento efetuado no valor de R\$ 735.000,00 sem cobertura contratual, descumprindo os arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.6);

6) o Contrato Nº 082/2010 foi assinado em 05/07/2010, a primeira medição foi realizada em 16/07/2010 e na conta do Convênio já constava pagamento efetuado por meio de transferência bancária com data de 20/07/2010, no valor de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) (4.2.7);

V. condenar o responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 99.567,42 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença de R\$ 99.567,42 entre os valores pagos a empresa PACHEQUIM CONSTRUÇÕES LTDA. e os serviços efetivamente executados (4.4.1);

VI. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, a multa no valor de R\$ 9.956,74 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4.4.1;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores José Miguel Lopes Viana (R\$ 2.000,00), José do Vale Filho (R\$ 1.000,00) e João Francismar de Carvalho Feitosa (R\$ 14.956,74), perfazendo um montante de R\$ 17.956,74 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e seis mil e setenta e quatro centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ R\$ 99.567,42 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes, CPF nº 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, nº 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65. 505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 604/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4716/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.067,08 (onze mil, sessenta e sete reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 325/2009 UTCOG-NACOG 04;

b1) R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) devido à ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (seção III, item 2.4.2)

b2) R\$ 7.767,08 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos) devido à ausência do comprovante de despesa Nota Fiscal (seção III, item 2.4.3)

c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.106,70 (um mil, cento e seis reais e setenta centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 325/2010 UTCOG/NACOG - 04;

d1) R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devido às despesas realizadas sem licitação, contrariando art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);

d2) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devido às despesas realizadas com indicação de procedimentos licitatórios, porém sem a apresentação da documentação correspondente (seção III, item 2.3.2);

d3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à fragmentação de despesas descumprindo o disposto nos arts. 23, §§ 1º e 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.3);

d4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de contrato de locação de veículos (seção III, item 2.4.1);

e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Mário César Bacelar Nunes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2569/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, Prefeita, portadora do CPF nº 064.913.163-00, residente e domiciliada na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65060-120

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6450, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA 8328, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837 e Antonio Geraldo de O. Macedo Pimentel Júnior OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Governador Nunes Freire, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 110/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1146/2011 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Governador Nunes Freire, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Prefeita Senhora Maria Regina da Costa Bastos, constantes dos autos do Processo nº 2569/2008-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas nos itens da seção II, item 2, os itens 2, 6.2, 6.4.1, 6.6, 8.1, 8.2, 10.2, 13.2 e 13.4 da Seção III do Relatório de Informação Técnica nº 37/2009 UTCOG/NACOG 3.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2319/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, brasileira, viúva, Prefeita, portadora do CPF nº 332.887.713-49, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro. Morros/MA. CEP: 65.160-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 72/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3282/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Morros, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, constantes dos autos do Processo nº 2319/2010-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, item 2, e seção IV, itens 1.2.4, 7.3.3, 8.3.1, 13.1.1, 13.2 e 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 143/2011 UTCOG/NACOG 08.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10309/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores de Piquizeiro e Adjacências

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado engenheiro agrônomo, secretário estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, conjunto 12, 04, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-120

Entidade convenente: Associação dos Moradores de Piquizeiro e Adjacências

Responsável: brasileira, presidente da associação dos moradores, portadora do CPF nº 147.009.483-53, residente e domiciliada na rua 14 do Piquizeiro, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 725/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores de Piquizeiro e Adjacências, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e a Senhora Francinete Pereira Araújo Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 653/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do convênio nº 725/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores de Piquizeiro e Adjacências, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Senhora Francinete Pereira Araújo Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 444/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos gestores Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Senhora Francinete Pereira Araújo

Rodrigues, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar à responsável conveniente Senhora Francinete Pereira Araújo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pesquisa de preço, ausência de extrato bancário completo, ausência de formulários da prestação de contas e ausência do parecer do conselho fiscal da entidade, conforme demonstrado no item 2.1 da seção 2 do Relatório de Instrução nº 5420/2014 – SUCEX 8, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

c) dar quitação ao gestor responsável, Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, de acordo com o art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2572/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, Prefeita, portadora do CPF nº 064.913.163-00, residente e domiciliada na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65060-120

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6450, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837 e Antônio Geraldo de O. Macedo Pimentel Júnior, OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 993/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1149/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar débito à gestora, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, no valor de R\$ 40.755,26 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, de acordo com as Notas Fiscais nº 485.486 e 490, do mês de março/2007, para aquisição de material de expediente, às fl. 09, ou seja, o valor foi efetivamente realizado como DESPESA do FUNDEB, enquanto deveria ser com a SAÚDE, como bem assenta o Douto Ministério Público de Contas às fl. 1.998 (art. 23, caput de LOTCE/MA, c/c art. 193 do RITCE/MA);

c) responsabilizar à gestora em epígrafe, ao pagamento de multa de 50% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 20.377,63 (vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos processos licitatórios apre-sentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a contratação de terceirizados, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005, referentes aos itens 1.1, 2.3.1 a 2.3.16, 2.3.17 e 4.3, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 38/2009 UTCOG/NACOG 03;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, ao Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 165, § 3º, da Constituição Federal/1988, nos arts. 52 e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 274, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o exposto no item 5.2 da seção III, do RIT nº 38/2009 UTCOG/NACOG 03;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 73.377,63 (setenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 40.755,26 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9194/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, nº 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.060-120

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA 8328, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837 e Antonio Geraldo de O. M. Pimentel Júnior OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 994/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1150/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à realização de processo licitatório irregular e pela ausência de contratos temporários de servidores da área da educação, em desacordo com o art. 37, II, IX, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 21, 23, 38, 43, 61, 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993;

b) Imputar débito à gestora, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, no valor de R\$ 102.321,84 (cento e dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, o valor foi efetivamente realizado como Despesa de Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação, as quais não foram apresentados os contratos de trabalhos, como bem assenta a Unidade Técnica no item 4.3 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 41/2009, com fundamento no art. 23, caput de LOTCE/MA, c/c art. 193 do RITCE/MA;

c) Responsabilização da gestora em epígrafe, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculada no valor de R\$ 10.232,18 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) aplicar à gestora responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a contratação de terceirizados, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC); a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, referentes aos itens 2.3.1 a 2.3.15, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 41/2009 UTCOG/NACOG 03;

e) determinar o aumento das multas consignadas acima, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) remeter uma via original deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 102.321,84 (cento e dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3076/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Valdenir Lima (CPF n.º 180.850.403-87), residente na Rua Grande, s/n.º, Povoado Curva da Mata do Boi, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bela Vista do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Valdenir Lima. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 939/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, Senhor Valdenir Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 615/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, Senhor Valdenir Lima, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdenir Lima, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 108, UTCGE/NUPEC 02, de 15 de março de 2012, a seguir:

b1) diferença entre os valores retidos e recolhidos do IRRF incidente sobre a folha de pagamento dos vereadores e dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, bem como da diferença entre o valor retido e recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS de contribuições previdenciárias retidas (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 30, I, “a” e “b” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3, subitens 3.3.1 e 3.3.2 e item 6, subitem 6.3.1, do RIT n.º 108/2012);

b2) os gastos com folha de pagamento atingiram o percentual de 75,50%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 7, subitem 7.2, do RIT n.º 108/2012);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em razão das irregularidades no dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3, subitens 3.3.1 e 3.3.2, item 6, subitem 6.3.1 e item 7, subitens 7.1, 7.2 e 7.6 do RIT n.º 108/2012);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Valdenir Lima, ao pagamento do débito de R\$ 23.996,82 (vinte e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o montante do repasse correspondeu a R\$ 353.426,13, enquanto a despesa total do Poder Legislativo atingiu o valor de R\$ 364.678,04, ultrapassando assim o repasse recebido em R\$ 11.251,91, infringindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 89 e 90, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 7, subitem 7.6, do RIT n.º 108/2012);

c2) despesa indevida com pagamento do 10.º vereador no período de junho a setembro, totalizando R\$ 5.610,68, haja vista que a Câmara é composta de 09 vereadores, inobservando os arts. 63, § 1.º, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 6, subitem 6.1.2, do RIT n.º 108/2012);

c3) o subsídio do presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite máximo constitucional de 20% do deputado estadual, em R\$ 7.134,23, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2010, descumprindo o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 7, subitem 7.1, do RIT n.º 108/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdenir Lima, multa no valor de R\$ 4.799,36 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 6, subitem 6.1.2 e item 7, subitens 7.1 e 7.6, do RIT n.º 108/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdenir Lima, multa no valor de R\$ 11.056,73 (onze mil, cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 55, § 2.º da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres e do envio intempestivo do RGF referente ao 2.º semestre, apontado no item 8, do RIT n.º 108/2012;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 23.856,09 (R\$ 8.000,00 + 4.799,36 + 11.056,73), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Valdenir Lima;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 23.996,82 (vinte e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Valdenir Lima;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings

Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 81/2005, que institui o Conselho de Administração do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado será administrado por um Conselho de Administração, com fulcro no que dispõe o art. 5º da Lei nº. 052, de 31 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente desta Corte de Contas nomear os membros do aludido Conselho, por força do § 1º do art. 5º da Lei supracitada,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 81/2005, que institui o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, passando a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 1º - *Instituir o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, composto dos cinco membros abaixo relacionados, sob a Presidência do primeiro:*

- *João Jorge Jinkings Pavão, Conselheiro;*
- *Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro;*
- *Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro-Substituto;*
- *José Genésio Marques Cardoso, Gestor da Unidade Executiva de Finanças; e*
- *Flávia Campos da Cruz, Técnica Estadual de Controle Externo”.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 232/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprovação do Plano de Fiscalização para o 1º semestre de 2015, elaborado pela Secretaria de Controle Externo - SECEX. Auditorias de regularidade e operacional em órgãos e entidades do Estado e Municípios do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por deliberação de seus Membros, em Sessão Plenária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2015, destinado ao planejamento e execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, no primeiro semestre de 2015, na forma do relatório e proposta de decisão do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, relator do Processo nº 13226/2014-TCE/MA, que acolheu o projeto apresentado pelo Gestor da Secretaria de Controle Externo - SECEX.

Art.2º - Encaminhar o processo de que trata o artigo primeiro à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Segunda Câmara

Processo nº 5507/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiária: Maria do Livramento Soares Justino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Soares Justino, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1379/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Soares Justino, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1112, de 06 de janeiro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1361/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada ao Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão, os seguintes documentos :

a) esclarecimentos quanto à forma de ingresso no serviço público pela postulante, considerando a data de ingresso informada de 01/04/1989;

b) documentação probante da admissão e posse da servidora no serviço público com a respectiva publicação;

decreto de aposentadoria retificado com menção, também, à legislação municipal que ampara a concessão do benefício e referência ao decreto que deu origem à retificação.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto do relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11623/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 102/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Ecoplan Engenharia Ltda. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1380/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Contrato nº 102/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Ecoplan Engenharia Ltda, decorrente da Concorrência nº 013/2012-CCL, que objetivou a contratação de empresa para prestar serviços profissionais especializados na assistência técnica ao gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica e controle das obras de construção do berço 108 no Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos voto do Relator, acolhido o Parecer nº 649/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 714/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Esther dos Reis Lyra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Esther dos Reis Lyra, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1401/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Esther dos Reis Lyra, no cargo de Administrador, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 26 de agosto de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1284/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Pires, outorgada pelo Ato nº 1806/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1377/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1806/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 630/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12673/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Linete Serra Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Linete Serra Costa, outorgada pelo Ato nº 1531/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de outubro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1366/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Linete Serra Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1531/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Estado em 30 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13538/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1365/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1773, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7595/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Souza Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Rosário Souza Dutra, beneficiária de José de Freitas Dutra, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1405/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Rosário Souza Dutra (credora de alimentos), beneficiária de José de Freitas Dutra, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 27 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3827/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11557/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Pereira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1382/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Pereira da Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1416, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 696/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2968/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Eleozano Pereira dos Santos

Beneficiária: Cezina dos Santos Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cezina dos Santos Garreto, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1233/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cezina dos Santos Garreto, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Retificação nº 01, de 22 de maio de 2009 que retificou a Portaria nº 040, de 29 de março de 2007, expedidas pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 180/10, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10332/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdemar Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valdemar Ribeiro Costa, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1426/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdemar Ribeiro Costa, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1347, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 619/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6487/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Regina Fernandes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Regina Fernandes Silva, beneficiária de Afonso Celso Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1452/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ana Regina Fernandes Silva (viúva), beneficiária de Afonso Celso Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12353/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): Maria Deuserê de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV à Maria Deuserê de Sousa. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1487/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Maria Deuserê de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2933/2013, expedido em 24 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5294/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Conceição de Maria Lima da Silva, beneficiária de Francisco Dantas da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1367/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Conceição de Maria Lima da Silva (viúva), beneficiária de Francisco Dantas da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 5879/2013, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12091/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Edna Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Edna Costa, outorgada pelo Decreto nº 2863/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de

Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1371/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Edna Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2863/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 206/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosimeiry Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Rosimeiry Barros dos Santos, outorgada pelo Ato nº 1869/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, de 29 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1232/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosimeiry Barros dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1869/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, de 29 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7926/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Carmina Cruz Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmina Cruz Freitas, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1427/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmina Cruz Freitas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1609, de 09 de junho de 2011, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 464/2013, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Francisco Guimarães Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Sebastião Francisco Guimarães Correa, beneficiário de Maria Argentina Fernandes da Fonseca Lima Correa, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1363/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Sebastião Francisco Guimarães Correa (viúvo), beneficiário de Maria Argentina Fernandes da Fonseca Lima Correa, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 3579/2013, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10452/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosalina Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosalina Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1397/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosalina Silva Costa, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1275, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 676/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5193/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1389/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 16 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1103/2011, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12700/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Djacira Lopes Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Djacira Lopes Rêgo, outorgada pelo Ato nº 1575/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 216, de 05 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1394/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Djacira Lopes Rêgo, no cargo de Instrutor, especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1575/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 216, de 05 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 711/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7917/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carmelita Bastos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Carmelita Bastos de Oliveira, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 126, de 01 de julho de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1393/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Carmelita Bastos de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 126, de 01 de julho de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4185/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12802/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva, Presidente do IPMT
Beneficiário: Rosimar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Rosimar de Sousa, outorgada pela Portaria nº 094/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25 de setembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1392/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosimar de Sousa, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 094/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7598/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Responsável: José William Lima de Sousa
Beneficiária: Francisca Maria dos Santos França
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria dos Santos França, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1390/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria dos Santos França, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 009, de 17 de março de 2009, que retificou a Portaria nº 012, de 16 de fevereiro de 2007, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8349/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras
Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira
Beneficiária: Maria de Lourdes Ferreira Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Ferreira Carvalho, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1396/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Ferreira Carvalho, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 68, de 28 de julho de 2010, que revogou o Decreto nº 140, de 26 de agosto de 2008, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 4974/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 484/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1369/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos (viúva), beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pela Portaria nº 1706, de 08 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9336/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação dos atos de admissão de professores (contratação temporária por prazo determinado), realizada pela Secretaria de Estado da Educação, na gestão do Senhor César Henrique Santos Pires, exercício financeiro de 2009. Diligência in loco.

DECISÃO CS-TCE N.º 924/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação contratação temporária de proferssores por tempo determinado, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, na gestão do Senhor César Henrique Santos Pires, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 4990/2012 do Ministério Público de Contas, decidem que sejam adotadas por este Tribunal medidas necessárias para que se proceda à inspeção in loco, a fim de verificar a documentação faltante com relação àquelas mencionadas no Relatório de Informações Técnicas nº 2616/2009 da UTACO/NUAPE, fls. 83 e 84, e que não foram apresentadas pela defesa, por exemplo, a publicação no Diário Oficial, da abertura do processo seletivo simplificado, os documentos pessoais dos professores contratados, bem como indicação e comprovação de seus respectivos graus de escolaridade, a fim de que se possa proceder, depois de concluídos os trabalhos, ao registro das referidas admissões, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 13068/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo Nº3564/2011

REQUERENTE:Soliney de Sousa e Silva- Prefeito

DESPACHO Nº 1369/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3564/2011**, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 18 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 13313/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo Nº3134/2010

REQUERENTE:Antonio Isaias Pereira Filho

DESPACHO Nº 1370/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 31342010**, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 18 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 13334/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo Nº3564/2011

REQUERENTE:Soliney de Sousa e Silva- Prefeito

DESPACHO Nº 1371/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3564/2011**, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 18 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº2982/2010

ENTIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

GESTOR: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPACHO Nº 1367/2014-GAB/ROF

Informar ao Senhor Solimar Alves de Oliveira, que a documentação recebida nesta Corte de Contas, no dia 16/10/2014, conforme se observa no Memo nº312/2014-SUPRO/DEFESA de fls.2568, não foi admitida no processo de Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2009, em razão de ter sido protocolada de forma intempestiva e, ainda, que após o julgamento da referida Tomada, a documentação mencionada, caso queira, poderá ser aproveitada e, até, complementada, como Recurso de Reconsideração, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados na forma prevista no art. 290 do Regimento Interno.

São Luís, 19 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13622/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3212/2010, Prestação de Contas do Município de São Roberto, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 244/2013, constante da Edição nº 236/2014 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro no documento.

São Luís, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão